

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira – Ed.Rio Pacaás Novos/Prédio Central - 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO I

Processo nº:	0029.433101/2018-82
Objeto:	Contratação de empresa para prestação de serviços de Hospedagem, Locação de Salas e Auditório equipados, fornecimento de Alimentação (almoço, jantar, coffee-break, água mineral e café), visando atender a realização do Módulo X do Curso Normal de Nível Médio para Professores de Área Indígena - Projeto Açai III.
Pregão Eletrônico nº:	040/2019 – SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 053/GAB/SUPEL, publicada no DOE nº 90, de 16.05.2018, atentando para as RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO enviada, impugnando o Edital da licitação em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 21/03/2019 foi recebido através do email supel.omega@gmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 26/03/2019 e remarcada para o dia 02/04/2019.

A impugnação foi encaminhada através da conta de e-mail desta Equipe de Licitação no dia 21/03/2019, portanto, considera-se a mesma **TEMPESTIVA**.

Considerando que a matéria impugnada se refere ao Termo de Referência, assim sendo visando não haver prejuízos a licitação e nem violação dos seus princípios, o esclarecimento e a impugnação foram encaminhadas para a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para análise e manifestação.

II – DA RAZÃO APRESENTADA PELA IMPUGNANTE E ANÁLISE

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira – Ed. Rio Pacaás Novos/Prédio Central - 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

"(...)

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. 1) Ficam VEDADAS a SUBCONTRATAÇÃO total ou parcial do objeto, pela CONTRATADA a outra empresa, a CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA total ou parcial do objeto licitado, conforme descrito no subitem _16.1_ do Termo de Referência – anexo I deste edital. Tendo em vista que esta estimada casa preza pelo princípio da Competitividade da Lei 8.666 e que tem o interesse de contratar a melhor prestação de serviço possível e pelo menor valor de mercado, trazendo assim, economia para a Administração Pública, solicitamos que seja permitida a subcontratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços objeto deste Pregão.

(...)

Outrossim, ressalte-se que a subcontratação de determinados serviços não implica em queda da qualidade do serviço, já que tais serviços são executados por empresas credenciadas e treinadas, possuidoras, portanto, de todo conhecimento necessário.

(...)"

Em resposta a SEDUC se manifestou:

"[...]

Em atenção ao presente questionamento da Empresa, gostaríamos de esclarecer que mesmo sendo o objeto da contratação a prestação de serviços de Locação de Espaço (salas, auditórios, equipamentos) e Fornecimento de Alimentação (almoço e jantar), o público que será atendido, necessita de um atendimento em um local diferenciado, bem como uma alimentação que exige algumas recomendações.

Vale ressaltar que a subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e desde que não prejudique o interesse da Administração Pública.

*Ressaltamos também que se trata de uma formação que terá uma duração de **45 (quarenta e cinco) dias**, e que qualquer problema que venha ocorrer com o fornecimento de algum dos itens, interfere diretamente na execução da formação, sendo esse um dos motivos da contratação se dar por Lote Único e por consequência o veto pela subcontratação.*

Diante do exposto, das razões de fato e de direito, a Secretaria de Estado da Educação conheceu a impugnação, onde fora esclarecido o questionamento da Empresa, quanto solicitamos junto a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, dar prosseguimento ao certame licitatório.."

Citamos o Acórdão 834/2014-TCU-Plenário "A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante."

A subcontratação, embora permitida contratualmente, não pode ser feita de forma total, mas apenas parcial. A decisão da admissão ou não de subcontratação é mérito administrativo é de natureza técnica/ administrativa, a Administração (contratante) é quem define se admite a

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira – Ed.Rio Pacaás Novos/Prédio Central - 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

subcontratação, conforme suas necessidades, levando em consideração o objeto do certame. O Termo de Referência (item 16.1) veda tanto a subcontratação total como a parcial.

"16.1. É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto deste termo."

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conforme demonstrado todas as exigências do Instrumento Convocatório são lícitas, motivo pelo qual, alinho-me ao posicionamento técnico do órgão requisitante, onde nego-lhe provimento, em face de sua **IMPROCEDÊNCIA**, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado no que concerne as solicitações da impugnante.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, no e-mail da Equipe supel.omega@gmail.com ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados. Publique-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL
Mat. 300131839